



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.834, DE 2003

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta um inciso X ao art. 9º e um artigo 11-A à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta um inciso X ao art. 9º e um art. 11-A à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluindo a Auditoria Ambiental entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I -
.....

X – a Auditoria Ambiental.”

Art. 3º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 11-A:

“Art. 11-A – Os órgãos públicos, empresas públicas, privadas e de economia mista, fundações e outras instituições cujas atividades possam causar significativo impacto ambiental deverão submeter-se periodicamente a auditoria ambiental, com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação, normas e técnicas destinadas à proteção do meio ambiente.”

“§ 1º As normas, procedimentos e periodicidade de realização da auditoria ambiental, bem como as qualificações mínimas exigidas dos auditores e a obrigatoriedade de inclusão de plano de ações corretivas das irregularidades apontadas pela auditoria, serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

“§ 2º Os custos de realização da auditoria ambiental correrão por conta da instituição auditada, a qual terá plena liberdade na escolha do auditor, atendidas as exigências mínimas de qualificação a serem estabelecidas pelo CONAMA.”

“§ 3º O CONAMA estabelecerá os critérios para realização de auditorias de passivos ambientais deixados por empresas ou entidades que tenham encerrado suas atividades, inclusive quanto à definição dos responsáveis pelos custos das auditorias e das medidas para recuperação ambiental nelas indicadas.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos, com o presente projeto de lei, incluir entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente a realização periódica de auditoria ambiental nas instituições públicas e privadas cujas atividades possam causar significativo impacto ambiental. Para isto, propomos a inclusão de um inciso no artigo 9º e de um artigo 11-A na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a qual *“dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”*.

Remetemos ao Conselho Nacional do Meio Ambiente a competência para estabelecer as normas e procedimentos técnicos necessários à implementação sistemática das auditorias ambientais, acompanhando com mais agilidade o desenvolvimento tecnológico e as rápidas alterações sociais e econômicas dele decorrentes.

Na grande maioria dos danos ambientais, verifica-se que houve negligência por parte das instituições que os provocaram, no cumprimento da legislação, das normas, regulamentos e procedimentos técnicos relativos à proteção do meio ambiente. A negligência geralmente decorre de descuido e desconhecimento legal e técnico. Raramente é fruto de má-fé do infrator.

A realização periódica de uma auditoria, para verificar a situação da instituição em termos ambientais, propiciará uma ampla avaliação de problemas como a produção, tratamento e destinação de resíduos, depósito de substâncias perigosas e situação das licenças ambientais. Isto permitirá a adoção de medidas preventivas e corretivas em instalações, equipamentos susceptíveis a acidentes e procedimentos operacionais, entre outras.

Com a realização obrigatória de auditorias ambientais, acidentes como o ocorrido em Cataguases, onde um depósito de resíduos de fabricação de papel e celulose causou um enorme desastre ambiental na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, deixarão de ocorrer. Com ela, serão identificadas situações de risco e indicadas medidas preventivas que evitarão prejuízos e fatos de repercussão embaraçosa para as próprias instituições auditadas. Os ganhos reverterão, pois, para toda a sociedade.

A realização de auditorias ambientais já é procedimento consolidado em vários países, principalmente da Europa Ocidental, onde têm o propósito de garantir o exame periódico e ordenado dos aspectos legais, técnicos e administrativos que dizem respeito ao relacionamento das empresas com o meio ambiente. Essas ações resguardam as empresas de problemas como paralisações de atividades, desperdícios e, muitas vezes, de boicote do público aos seus produtos.

Outro ponto que ressaltamos no projeto é a realização de auditorias em passivos ambientais deixados por empresas ou entidades extintas ou com atividades encerradas. Essa medida dará segurança, inclusive, para os empresários, como no já citado caso da empresa Cataguases, cujo depósito de rejeitos foi deixado, sem nenhum controle, por outra empresa.

Estamos certos de que nossa iniciativa, se levada adiante, dotará a sociedade brasileira de um instrumento preventivo contra acidentes evitáveis, desperdícios e crimes contra o meio ambiente e a saúde pública. Será, também, de grande valia na colocação de nossos produtos no mercado internacional, mediante a garantia de que resultaram de procedimentos

ambientalmente saudáveis, aumentando nossa defesas contra barreiras comerciais não tarifárias.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação do presente projeto de lei, cujo conteúdo é do mais alto interesse nacional.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2003.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a avaliação de impactos ambientais;
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
 - * Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*
- VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
 - * Inciso X acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

** Inciso XI acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

** Inciso XII acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
